



Número: **0600400-43.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) ANA PAULA ZANATTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43045799	16/08/2022 19:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600400-43.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR0091949, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, ANA PAULA ZANATTA - PR27635

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático - PSD contra Roberto Requião de Mello e Silva, devidamente qualificados na inicial, em que se alega, em síntese, propaganda eleitoral negativa, por meio de divulgação de conteúdo supostamente inverídico e ofensivo na rede social Twitter, conforme imagens a seguir:



Alega o representante que: **1)** em 25/07/2022, Requião publicou na sua conta na rede social Twitter um trecho de sua entrevista concedida à Rádio Clube FM 94.1, nestes termos: "O Governo do Rato não investiu no Paraná. É o investimento mais baixo da história do estado. O Paraná é o 20º estado em investimento, sendo o 4º maior estado em PIB. O dinheiro está indo



para fora, só negociata”; **2)** o “conteúdo, além de sabidamente inverídico, é claramente ofensivo, em três frentes: ao informar que o atual governo não investiu no Paraná, ao chamar o pré-candidato do partido representante pejorativamente de “Rato” e ao informar que “o dinheiro está indo para fora, só negociata”; isso porque o estado é o 3º que mais investe, com 5ª colocação em relação ao PIB, sendo que em 2022, ainda se tornou o melhor da região Sul, quanto à geração de empregos, sendo que também atrai bilhões de investimentos por ano; **3)** “o conteúdo em análise veicula clara desinformação (*fake news*) e, conseqüentemente, propaganda eleitoral antecipada e negativa, somada à calúnia, difamação e injúria, não sendo protegida pela liberdade de expressão a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico apenas com o objetivo de desqualificar e macular a honra de pré-candidato”. Ao final, requer o “deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado na sua conta na rede social Twitter no seguinte link: <https://twitter.com/requiaooficial/status/1551588932521009152?s=24&t=HjzqUtNxxCC5nnum8iCD3A> incluindo seus comentários e compartilhamentos, bem como que se abstenha de republicar referido conteúdo em outro link dentro da mesma rede social, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento”. No mérito, requer a procedência da representação e a aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A liminar foi deferida id. 43011007, para determinar a imediata suspensão da URL impugnada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, id. 43013753, o representado alegou ausência de *fake news*, tratando-se de mero exercício da liberdade de expressão e imprecisão de dados, além da proteção mitigada da honra de agentes políticos. Explica que não há pedido de voto e que se trata de mera crítica política, sem ofensa à honra de pré-candidato, já que 1) chamar de rato não seria ofensivo a quem se auto-intitula Ratinho; 2) quanto ao investimento, afirmou ser verdadeiro o fato de que o Paraná está entre os estados com menor investimento em percentual entre os anos de 2020 e 2021; 3) quanto ao termo “negociata” trata-se de crítica política ao atual modelo de gestão, o que não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Requer a improcedência da representação.

Em id. 43014580, o representante juntou nova manifestação para reafirmar os fatos alegados na defesa e complementar com novos dados do “Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Tesouro Nacional1”, segundo o qual “o Paraná foi apenas o 20º estado brasileiro no que concerne à variação percentual de investimento entre 2018 e 2021”, com o objetivo de demonstrar que a sua crítica possui embasamento fático.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral se manifestou pela procedência da representação e confirmação da liminar deferida.

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Segundo art. 36, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 15 de agosto, do ano eleitoral.

Durante o período vedado, porém, a legislação permite que o candidato divulgue a sua pré-candidatura, assim como qualidades pessoais e até críticas a partidos ou candidatos, desde que



não haja pedido explícito de voto e ofensa à honra ou à imagem, consoante artigo 27, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/19:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Vê-se dos autos que o representado traz não apenas críticas ao governo, mas acusações e termos pejorativos, como “negociata”, para transmitir mensagem negativa a respeito da atual gestão de governo do então candidato Ratinho Jr., como se vê das frases postadas:



As frases relacionam práticas negativas como “O governo do Rato não investiu no Paraná” e, ainda, “O dinheiro está indo para fora, só negociata”, com a intenção evidente de ofender a honra e desvalorizar o atual governo, restando clara a propaganda eleitoral negativa.

Compreende-se por propaganda eleitoral negativa aquela em que há pedido de “não voto” ou que ofende a honra ou a imagem do candidato, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e deste douto Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

*“[...] Propaganda eleitoral antecipada. **Propaganda negativa. Multa.** [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘**A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea**’ [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual*



ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’ [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]” (TSE, AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos, publicado em 17.9.2019) (grifo nosso)

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MENSAGEM EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **OFENSA À HONRA**. PEDIDO DE NÃO-VOTO. PROIBIÇÃO NA PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA PERMITIDA A PARTIR DE 26/09/2020. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REMOÇÃO DA PROPAGANDA. PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A veiculação de expressões que excedem o limite da crítica política, com nítido intuito de macular a honra e/ou a imagem do candidato configura propaganda eleitoral negativa, proibida no período de pré-campanha.** 2. Configurada a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, impõe-se a determinação de remoção do vídeo, bem como a proibição de reexibi-lo, sob pena de multa e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997. 3. Recurso conhecido e provido, para julgar procedente a Representação, determinar a remoção do vídeo, bem como a proibição de reexibição, por qualquer meio, sob pena de multa pelo descumprimento, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veiculação, além da aplicação da multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da propaganda antecipada. (TREPR, Acórdão nº 56425 Rel. Des. Roberto Ribas Tavarnaro, publicado em sessão, em 19/10/2020)*

A controvérsia cinge-se a três pontos: 1) saber se a utilização do termo “Rato” implica ofensa à honra; 2) saber se a informação de que o atual governo não investiu no paraná é verídica; 3) sobre a utilização do termo “negociata”.

Quanto ao termo Rato, é fato notório a intenção do oponente político de manifestar um certo desprezo, próprio do contexto de disputa eleitoral, bem como do *status* de figura pública do mandatário. Não se vê, neste ponto, ofensa à honra a justificar a intervenção desta Justiça Especializada, à luz do princípio da mínima intervenção do Direito Eleitoral.

No que tange às acusações de não investimento no Paraná, conforme já afirmado da decisão liminar, trata-se de fato sabidamente inverídico.

Apesar de todos os relatórios e tabelas trazidas pelo representado, com dados relativos a anos anteriores e percentuais, tratam-se de dados comparativos em relação a investimentos de anos



anteriores, que de forma alguma comprova o não investimento no Estado. A afirmação extrapola a mera crítica e traz evidente intuito de degradar a imagem do candidato adversário, o que não se admite.

No tocante ao termo “negociata”, utilizado em tom irônico e jocoso, recrudesce o caráter negativo da mensagem, restando evidente a ofensa a honra do então pré-candidato Ratinho Junior, o que caracteriza a propaganda eleitoral negativa.

Assim, a divulgação ora em análise foi feita por um pré-candidato na ocasião e agora candidato e traz afirmações a respeito de irregularidades, supostamente realizadas na Administração Pública atual, de responsabilidade do atual Governador, na época da veiculação da mensagem, também pré-candidato à reeleição, sem qualquer prova ou indício de sua veracidade.

A referência à tabelas e relatórios a respeito dos investimentos dos estados da federação demonstra evidencia aplicações realizadas em comparação a anos anteriores, o que não faz prova de não investimento.

Em que pese a manifestação do representado em sua Contestação e posterior petição, não alteram o objeto da lide conforme publicação de sua manifestação em rede social supracitada alvo da liminar deferida e, confirmada neste pronunciamento judicial.

Ou seja, a publicação impugnada extrapola a mera crítica política ou partidária e caracteriza ofensa à honra do então pré-candidato, com intenções de denegrir a sua imagem, com violação ao princípio da isonomia na disputa eleitoral e à garantia do processo eleitoral hígido.

Imperioso ressaltar ainda que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, liberdade de imprensa e direito à crítica não encerram direitos ou garantias e caráter absoluto, atraindo aplicação da multa, em casos de ofensa a direitos da personalidade, tal como a honra e a imagem.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas [...]. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido da admissibilidade de críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros.

3. Não obstante, na espécie, extrai-se da moldura fática a ocorrência de propaganda negativa irregular, visto que os comentários consubstanciaram ofensa pessoal, transcendendo os limites da crítica política. [...] (TSE. AREspE 0600228-53.2020, rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/09/21).



Com isso, entendo que restou configurada a propaganda eleitoral negativa antecipada, sendo a manutenção da liminar de rigor.

Com relação ao valor da multa, trata-se de fato sem qualquer circunstância especial que revele maior reprovação das condutas, além da inerente à própria propaganda eleitoral negativa antecipada, fixo a multa no mínimo legal, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para declarar a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada e, via de consequência, confirmar a manutenção da liminar e aplicar multa ao representado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2022, publicada no DJE de 08/08/2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR

JUIZ AUXILIAR

